

**Resposta 30/11/2023 10:13:33**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA (CNPJ nº 05.541.161/0001-06), enviado para o e-mail licitacoes@camara-sm.rs.gov.br no dia 28/11/2023, às 13:38, referente ao Processo nº 85/2023 – Pregão Eletrônico nº 10/2023, cujo objeto é a prestação de serviço especializado em Solução de Controle de Acesso de Pessoas, incluindo a locação de catracas, equipamentos, software para controle de acesso e serviços gerais para o edifício-sede da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS. 1. INTRODUÇÃO 1.1. O pedido é tempestivo e está em conformidade com os itens 21.1 e 21.2 do Edital; 1.2. Após o recebimento da impugnação, a Pregoeira da CMVSM encaminhou à Procuradoria Jurídica Legislativa o Ofício nº 049/2023/CL, sob o protocolo nº 16.859/2023, solicitando a análise jurídica e orientações em relação ao assunto, a fim de subsidiar a decisão da mesma, e 1.3. A Procuradoria Jurídica Legislativa respondeu por meio do Parecer Jurídico Legislativo nº 550/2023, protocolado sob nº 16.971/2023, anexado ao Processo. 2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE a) Em relação às exigências do Edital quanto à Habilitação (item 9), mais especificamente no tocante à Qualificação Técnica (subitem 9.11) a empresa Securisystem apresentou o pedido de impugnação alegando que não consta a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA-RS – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou em outro conselho profissional competente, a fim de comprovarem que estão aptas tecnicamente a prestarem o serviço com a complexidade exigida pelo objeto da licitação, uma vez que entende que o serviço de instalação de equipamentos é considerado serviço de engenharia, b) Resumidamente, a empresa impugnante solicita a inclusão no Edital, nas exigências quanto à comprovação de Qualificação Técnica, dos seguintes documentos: Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-RS ou Conselho Profissional competente, Certidão de Registro Profissional, atualizada e expedida pelo Conselho competente (CREA) e a comprovação de que a empresa licitante possua em sua equipe técnica registrada junto ao Conselho de classe competente, no mínimo 01 (um) Engenheiro Elétrico. 3. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Primeiramente, vale salientar que a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Esta Lei elenca, expressamente, quais são as intervenções que caracterizam o exercício da profissão, sendo: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Já o art.7º da mesma Lei, traz quais são atribuições dos profissionais vinculados ao CREA, durante a realização de alguma das intervenções elencadas no art. 1º, a saber: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Ao se analisar o Edital, verifica-se que em momento algum a Administração está aproveitando de recursos naturais, meios de locomoção/comunicações, edificações, instalações e meios de acessos a costas, cursos e massas de água ou, ainda, desenvolvimento industrial e agropecuário. Estudando o teor da impugnação, identifica-se que a principal alegação da empresa refere-se tão somente ao art. 7º da Lei, mais precisamente ao constante no item “g”. No entanto, o objeto do Edital não se trata de alterações na edificação do prédio do Poder Legislativo, mas sim da contratação de serviço de instalação de mobiliário interno que, salvo melhor juízo, não exige qualquer intervenção estrutural. Sendo assim desnecessária a exigência de cadastros no CREA ou em outro Conselho de Classe, justamente pela natureza. 4. DECISÃO 4.1. Diante do exposto, recebo a IMPUGNAÇÃO, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade; 4.2. NÃO CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, e 4.3. O pedido de impugnação e a decisão estão disponibilizados na página web da Câmara, no endereço [www.camara-sm.rs.gov.br](http://www.camara-sm.rs.gov.br), no menu “Licitações”. Santa Maria, 30 de novembro de 2023. ELIANE ELISABETE DOS SANTOS SOARES Pregoeira da CMVSM